

**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º
AO PROJETO DE LEI N.º 3.267/2019
(Do Sr. Deputado Mauro Lopes)**

Altera o Art. 4º para que “As CNH expedidas antes da data de entrada em vigor desta lei permanecerão com seus respectivos prazos de validade.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º: As CNH expedidas antes da data de entrada em vigor desta lei permanecerão com seus respectivos prazos de validade.”

JUSTIFICATIVA

Inobstante a competência da União em editar normas voltadas ao trânsito, não pode a referida lei deixar de cumprir os requisitos legais para implementação de normas, especialmente os estudos técnicos que embasam a tomada de decisão, sob pena de fragilizar ainda mais o já frágil processo de avaliação do cidadão no país e piorar ainda mais os índices de accidentalidade no trânsito.

Portanto, trata-se de um tema altamente complexo que merece toda atenção da sociedade. O problema é que qualquer norma vinda do Poder Executivo deve ser gerada em ambiente de neutralidade e neste caso não fica respeitado a opinião do perito médico que examinou anteriormente o condutor que se for portador de alguma patologia teve sua validade reduzida para melhor avaliação médica num prazo menor.

Ao abranger a contemplação dos novos prazos de validade do exame de aptidão física e mental, se desconsidera a toda a cadeia de exames periciais prévios no que diz respeito à individualidade e manifestação de cada doença nos condutores de veículos automotores.

De modo a contribuir para a segurança de todos os envolvidos no Sistema Nacional de Trânsito para os atuais portadores de habilitação, peço a recepção da presente emenda.

Sala das comissões, 01 de outubro de 2019.

MAURO LOPES
Deputado Federal
Gabinete 844